Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 632/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2603/2019
PROTOCOLO	: 1963622
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADO	: CAROLINE TOURO BELUQUE EGER
INTERESSADOS	: 1. PEREIRA E PEREIRA LTDA – ME 2. G R TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA – ME
VALOR	: R$ 484.680,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM TRANSPORTE ESCOLAR – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão em consonância com as regras legais aplicadas, especialmente na lei 10.520/02 c/c a Lei 8.666/93, comprovada por meio da documentação enviada em observância às orientações normativas desta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 27 a 30 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório - Pregão Presencial 01/2019 – realizado pelo Município de Naviraí/MS e de acordo com as determinações contidas nas leis federais nº 10.520/02 e nº 8.666/93, bem como no Decreto Municipal nº 91/2005.

Campo Grande, 30 de setembro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Examina-se o procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Pregão Presencial nº 01/2019,* pelo *Município de Naviraí/MS,* com valor estimado para a contratação no importe de R$484.680,00 (quatrocentos e oitenta e quatro mil seiscentos e oitenta reais), com vistas à prestação de serviços em transporte escolar.

Por meio do Ofício 66/2019 o jurisdicionado encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao certame que, autuada, foi enviada para o núcleo técnico.

Em análise a equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação concluiu que o procedimento licitatório atendeu aos regramentos legais contidos nas leis federais nº 10.520/2002 e nº 8.666/93, registrando, inclusive, a remessa tempestiva dos documentos de acordo com a Resolução TCE/MS nº 88/18 (ANA 5648/2021 de f. 329).

O Ministério Público de Contas, igualmente, entendeu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, nos termos do Parecer nº 7656/2021 de f. 332.

É o relatório, passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do certame, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 14, inciso II, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, em razão do valor atribuído à contratação e o valor da UFERMS na data da assinatura do termo de formalização, a competência para julgamento será da Câmara.

O feito encontra-se em ordem para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a realização de licitação na modalidade *Pregão Presencial* (nº 01/2019), com a finalidade de contratar empresa para a prestação de serviços de transporte escolar do *Município de Naviraí/MS*.

O procedimento licitatório obedeceu às regras especificadas nas leis federais nº 10.520/02 e nº 8.666/93, bem como no Decreto Municipal nº 91/2005, sendo que foram trazidas aos autos as comprovações de realização das etapas obrigatórias do certame, tais como a justificativa para a contratação; a pesquisa de mercado; edital de licitação e respectiva publicação; parecer técnico/jurídico; certidões e

homologação e adjudicação.

Resultou da licitação a adjudicação em favor de duas microempresas: Pereira e Pereira Ltda. e G.R. Transportes Rodoviários Ltda.

Verifico, ademais, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico que a documentação foi enviada a esta Corte em observância às orientações contidas na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 120, inciso I c/c artigo 122 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 98/2018 **VOTO:**

- Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - *Pregão Presencial 01/2019*– realizado pelo *Município de Naviraí/MS* e de acordo com as determinações contidas nas leis federais nº 10.520/02 e nº 8.666/93, bem como no Decreto Municipal nº 91/2005.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de setembro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

CESB / VAB/dssm